



ALIENAÇÃO PARENTAL: REFLEXOS SOBRE FALSAS ACUSAÇÕES DE INCESTO*

Danielli Cordeiro Guimarães Santos^{**}

Gisley Alves de Faria^{***}

RESUMO: Este artigo tem a pretensão de contribuir para o Direito Civil na esfera familiar, com o objetivo de estimular o conhecimento sobre a Alienação Parental, afim de extinguir a Síndrome da Alienação Parental (SAP), tornar mais claro o que é essa Síndrome e seus possíveis sinais. Trata-se a Alienação Parental de uma campanha desmoralizadora e que desqualifica a pessoa do genitor, trazendo consequências gravíssimas psicologicamente ao alienado e a criança/adolescente usada como instrumento de desafeto, com o objetivo de afastar ambos. Desse modo, no presente artigo atento a umas das artimanhas que o alienante usa como meio de obter seu resultado que é a falsa acusação de abuso sexual por parte do outro genitor. Sendo a princípio dois assuntos tão opostos, quase antagônicos, o incesto e a alienação parental, é onde que no decorrer deste artigo que veremos as semelhanças usadas de forma estratégicas se tornarem mais significativas. O presente trabalho vem estudar o que é Alienação Parental, como ocorre, como afeta a criança ou adolescente, assim como também o cônjuge alienado, e mostrar medidas para prevenir eventuais práticas futuras, além de buscar proteger o direito da criança e do adolescente ao convívio sadio familiar. Ao final, foram analisadas as penas aplicáveis aos casos de Alienação Parental de acordo com a Lei 12.318/2010, que trata sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental; Implantação de falsas memórias; Incesto; Síndrome de Alienação Parental.

ABSTRACT: This article aims to contribute to Civil Law in the sphere of family relations, with the purpose of stimulating knowledge about Parental Alienation, in order to extinguish Parental Alienation Syndrome (PAS), to clarify what this syndrome is and its possible signs. Parental Alienation is a demoralizing campaign that disqualifies the person of the parent, bringing serious psychological consequences to the alienated and the child/teenager used as an instrument of disaffection, with the objective of distancing both. Thus, in this article, we pay attention to one of the tricks that the alienator uses as means to obtain its result, which is the false accusation of sexual abuse by the other parent. Two subjects so opposed from each other,

* Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

** Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail. dane.guimaraes2468@gmail.com

*** Professor Esp. Gisley Alves de Faria. Graduado em Direito pela Universidade em Anicuns – GO. E-mail: gis.a.faria@hotmail.com.

almost antagonistic, as incest and parental alienation, will be discussed the course of this article, we will see the similarities used in a strategic way become more significant. The present work comes to analyze what Parental Alienation is, how it affects the child or adolescent, as well as the alienated spouse, and to show measures to prevent eventual future practices, besides seeking to protect the right of the child and the adolescent to a healthy family relationship. At the end, the penalties applicable to cases of Parental Alienation were studied in accordance with the Law 12.318 of 2010, which regulates and deals with this issue.

KEYWORDS: Parental Alienation; Parental Alienation Syndrome (PAS); Implantation of false memories; Incest.

1 INTRODUÇÃO

No decorrer dos anos, as questões familiares no âmbito jurídico têm causado grandes mudanças na esfera social, dentre estas muitas mudanças está o divórcio, pois juntamente com ele vem outras problematizações que afetam não somente o casal em sua dissolução da relação, mas seus frutos, os filhos.

No Brasil, são cerca de 373.216 divórcios registrados, um aumento de 8,3% em relação a 2016 (344.526 divórcios). Os dados foram divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹ em dezembro de 2018, indicando que o crescimento anual é notório e com isso podemos nos atentar com as mudanças.

Segundo levantamento do IBGE, o índice geral de divórcios vem aumentando ano a ano. Com a dissolução da união, podemos encontrar disputas matrimoniais relacionadas aos bens, mas principalmente em relação à guarda dos filhos. Esse é um assunto frequente por envolver relações afetivas no âmbito familiar, tornando-se assim delicado e de enfoque.

Normalmente, após o fim de um relacionamento amoroso, seja separação, divórcio ou dissolução de união estável, além dos problemas relacionados à partilha de bens é sobre a guarda dos filhos. As disputas entre os pais com relação aos filhos quase os fazem escolher um “lado”, tornando ainda mais dolorosa essa fase de rompimento familiar.

Portanto, nesse momento de turbulência e muita frustração, é onde se encontra a necessidade de ficar atento às tentativas furtivas de manipulação com o intuito de manter os filhos longe do outro genitor, seja desqualificando o outro, afastando ou mesmo tornando mais

¹ Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2017_v44_informativo.pdf
Acessado em: 26 de abr. de 2020.

difícil o encontro do filho com outro genitor, assim ficando mais fácil ter os cuidados dos filhos para si.

Essa tentativa de manipulação é denominada de Alienação Parental e ela pode se manifestar de várias formas. A criança ou adolescente já sendo vítima de uma disputa judicial, onde os pais muitas vezes os usam de forma oportuna como instrumento para se vingar do outro genitor, com o intuito de conseguir o afastamento definitivo de ambos.

Uma das formas mais danosas é quando um dos genitores tenta afastar o filho, ou os filhos, do outro genitor desqualificando-o, essas tentativas podem ter consequências graves, dentre as inúmeras tentativas, envenenando a mente da criança/adolescente com falsas memórias, apresentando uma jogada fatal; a acusação de abuso sexual por parte do genitor para que assim possa conseguir de vez o afastamento desejado.

A Alienação Parental é extensa e pode ser apresentada de muitas maneiras diferentes, razão pela qual foi estudada a "Lei de Alienação Parental" de nº 12.318/10 onde o legislador se esforça para ser o mais objetivo e claro possível, tornando essa Lei e demais doutrinas como ponto de estudo bibliográfico para o tema, sobre esse crime específico em análise.

Diante deste panorama, vê-se por oportuno e coerente analisar e expor acerca das consequências negativas que possam surgir mediante falsas denúncias de incesto, resultado este decorridas da alienação parental, a *falsa* denúncia é, também, uma forma de abuso emocional, sendo um crime que é falsamente imputado pelo genitor alienante.

Neste sentido, o intuito dessa pesquisa é contribuir para o Direito Civil na esfera familiar, com o objetivo de extinguir a Síndrome da Alienação Parental e informar que a Alienação Parental é crime e afeta de forma negativa o psicológico da criança ou adolescente assim como também o cônjuge alienado.

2 PODER FAMILIAR

O Poder Familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e deveres dos pais de forma pessoal e patrimonial em relação aos interesses dos filhos, sendo assim, é o dever moral de obrigação jurídica de sustentar, educar e ter os filhos em sua companhia. Nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves, “Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”.

Com isso, este Poder engloba tanto o direito em ter os filhos em sua companhia como também detém o dever de resguardar seus interesses, respeitar e suprir suas necessidades,

prestando assistência que se fazer necessária ao longo da sua vida para o seu sadio desenvolvimento como pessoa.

Nosso Ordenamento Jurídico reconhece em seu artigo 1.511 do Código Civil que o casamento estabelece comunhão plena de vida, baseando-se em igualdade de ambos com seus direitos e deveres como cônjuges, e esta igualde estende-se também nas relações de pais para com os filhos, entendendo que, embora o relacionamento de cônjuges acabe, as relações afetivas de pais e filhos jamais acabará.

Desta forma, o Poder Familiar é destinado a ambos os pais, com o intuito de orientar os filhos e reger seus bens, desde a concepção até a fase adulta dele. É dever dos pais cuidar e resguardar seus filhos mesmo depois da dissolução matrimonial.

Neste sentido, o Poder Familiar de ambos os pais também se encontra disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, ressaltando a igualdade de condições entre os cônjuges no artigo 21 do ECA:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Ante tais disposições, podemos destacar também a previsão legal na Constituição Federal em seu artigo 227 dispõe:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Deste modo, percebemos que se encontra protegido nas disposições legais os direitos fundamentais inerentes à pessoa em desenvolvimento, ou seja, a criança e adolescente. Onde que, no decorrer dos anos, o poder familiar evoluiu e não é mais aquela submissão à figura do pai. Nos tempos atuais, a atuação do direito/dever é de ambos os genitores, que é educar, amar e proteger.

Com a separação judicial, divórcio e dissolução estável, surge um novo modo de aplicação e exercício do Poder Familiar com o novo cotidiano, uma vez que, segundo o artigo 1.632 do Código Civil, muitas vezes, não alterem as relações entre os pais e filhos, mas ocorrerá mudanças quanto ao direito. Ou seja, surgirá o sistema da guarda, seja ela unilateral, onde

normalmente um genitor fica com a guarda enquanto o outro tem o direito das visitas, ou, a guarda compartilhada quando ambos dividem o tempo de convívio com o filho, inexistindo o direito de visitas.

Logo adiante, será melhor analisada a respeito das guardas e seus efeitos na relação entre pais e filhos que muitas vezes traçam um caminho rumo a disputas e desavenças levando ao surgimento dos efeitos da Alienação Parental.

3 GUARDA

A guarda é mais um atributo do Poder Familiar, e é através dela que se estende os deveres dos pais para com os filhos, como DIAS (2010, p.15) acrescenta que, “a guarda absorve apenas alguns aspectos do poder familiar. A falta de convivência sobre o mesmo teto não limita e nem exclui o poder-dever”.

Sendo assim, a guarda na qualidade de desdobramento do Poder Familiar deverá ser optada nas hipóteses de ruptura de uma relação conjugal, por escolher ser assim, deve-se levar em conta que a escolha da guarda deverá ser pensada de forma que seja o melhor para os interesses da criança/adolescente.

O nosso Código Civil em seu artigo 1.583 prevê duas modalidades de guarda, a guarda compartilhada e a unilateral, destacando com clareza suas definições em seu § 1º sendo assim: Guarda unilateral sendo atribuída a um só dos genitores com o direito do outro de ter as visitas e a guarda compartilhada que é a compartilhamento das responsabilidades conjuntas de ambos para com o exercício dos direitos e deveres.

Existe também a guarda alternada, que apesar de não estar positivada em nossa Legislação ainda assim é usada pelos nossos magistrados em alguns casos.

Agora, de forma breve, discorreremos em relação as diferentes modalidades de guarda a começar com a guarda unilateral ou conhecida também como uniparental, onde que ocorre que a criança ou adolescente mora somente com um dos genitores, sendo um detentor da guarda, é ele quem toma as decisões inerentes a criação do filho, enquanto que o outro genitor passa a ter direito a ter suas visitas fixadas pelo juiz. Ou seja, existe a figura do guardião de um lado e do visitante do outro.

Temos também a guarda compartilhada onde que a criança ou adolescente mora com um dos pais normalmente, no entanto, não há a regulamentação das visitas nem mesmo a limitação de acesso, pois ambos tomam as decisões referente a criação e educação da criança ou adolescente, uma vez que existe a divisão de responsabilidades.

E por último, a guarda alternada, onde existe o revezamento pelos guardiões no exercício da guarda da criança ou adolescente, onde ocorre que o menor passa um período do ano morando com um genitor e outro período da mesma forma com o outro genitor, ambos detendo responsabilidades.

Muitas vezes ocorre que na decisão da guarda, trava-se um dilema em relação a disputa dos genitores pelos filhos, ainda mais se a separação não for de forma consensual, tornando eles vítimas de uma disputa judicial, em que os pais muitas vezes os usam como instrumento para se vingar do outro genitor, tentando fazer com que o filho não venha estar sob os cuidados do outro genitor.

Tomando por este sentido, geralmente é optado pela guarda compartilhada onde os filhos ficam sob os cuidados da genitora, e conseqüentemente, o genitor tem o direito de ter as visitas, e muitas vezes, pelo quadro que se encontram pós-separação e rompimentos afetivo, ato este ainda não aceito por um dos lados, um dos genitores tenta afastar o filho, ou os filhos, do outro genitor desqualificando-o, e, dentre as inúmeras tentativas, envenenando a mente da criança/adolescente.

4 ALIENAÇÃO PARENTAL

É muito difícil lidar com os casos em que os genitores não conseguem ter um diálogo saudável para resolver os seus problemas na separação, ainda mais se o caso for de um divórcio não consensual, e toda a turbulência causada pelas disputas de custódia ou por conviver com a criança tem efeitos e conseqüências, e uma delas é a prática de Alienação Parental.

Casos como a Alienação Parental é mais comum do que podemos imaginar, pois não é difícil nos depararmos com pais e mães que estimulam os filhos a repudiar o outro genitor, com o intuito de afasta-los do convívio de um deles. Com isso, esse tema vem ganhando espaço no Judiciário brasileiro.

De acordo com a Lei 12.318 de 2010, disposto em seu art. 2º conceitua a Alienação Parental como a

interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

E Madaleno (2017, p.128) acrescenta:

A alienação parental tem como meta excluir o genitor não guardião da vida dos filhos comuns, os quais se tornam prisioneiros da separação dos pais, em meio ao conflito existencial dos progenitores que utilizam as crianças para destruírem vínculos de afeto na filiação.

A Alienação Parental normalmente é acompanhada de estratégias bem elaboradas por parte do alienante com objetivo de afastar ou destruir o vínculo de afeto que o outro genitor tem com o filho, com o simples intuito egoísta de ferir a relação de ambos, sem medir esforços para tal fim.

Muitas vezes ocorre que o genitor alienante implanta na criança memórias falsas ou distorcidas, com o objetivo de manipular a mente da criança a imagem do genitor alienado, com o intuito de afastá-lo do exercício da maternidade ou paternidade, acabando de vez do convívio e desenvolvimento saudável familiar.

Esse ato egoísta pode ocorrer em resposta a insatisfação em que o período pós-separação traz para um dos lados afetados, e em consequência, o alienante agarra-se ao filho com o intuito de ocupar o vazio deixado pela dissolução matrimonial e usa ele para atingir o causador dessa aflição.

O genitor alienante, geralmente é a mãe, pois na maioria das vezes é ela que detém a guarda do filho e deseja o afastamento dele para com o pai, fazendo com que essa relação venha ser destruída. Sendo assim, a criança é transformada em instrumento de desafeto, depositário das desavenças e mágoas que ainda podem existir.

Muitas crianças depositam totalmente o afeto e confiança no genitor em que ficou sob os cuidados, seja com a mãe ou com o pai, e com isso, o alienador usa como meio de vantagem tais circunstâncias. A maioria das crianças são sugestíveis a manipulação, pelo fato de ainda não saberem diferenciar um fato inventado ou não.

Com esse quadro agravante, vemos o que podemos chamar de órfãos de pais vivos, uma vez que gradativamente a figura materna ou paterna da vida e das memórias da criança é apagada ou manipulada, de forma que assim podem resultar distúrbios psicológicos na criança ou adolescente gravíssimos. Vindo destes abusos emocionais e morais, resulta-se o que chamamos de Síndrome da Alienação Parental.

4.1 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) primeiramente foi proposta e conceituada em 1985, pelo psicólogo americano Richard Gardner, conceituada como: “programação ou lavagem cerebral realizada por um dos genitores para que o filho rejeite o outro responsável” (Gardner, 2001).

Caminhando por este conceito de Gardner sobre a Síndrome de Alienação Parental, podemos observar que tanto o conceito da Alienação Parental da Lei quanto o conceito da SAP, ambos parecem próximas, levando muitas vezes ao mesmo entendimento, porém, a SAP não se confunde com a Alienação Parental, pois aquela decorre desta, fazendo com que uma relação seja origem da causa e do efeito.

Na Alienação Parental, como foi visto, existe a desconstrução da imagem da figura do genitor alienado, com o intuito do afastamento do convívio familiar, objetivo este tentado através de manipulações, tentativas de afastamento, palavras negativas a respeito do outro genitor e implantação de falsas memórias.

Enquanto que a SAP são as consequências geradas no filho, através da alienação, produzindo condutas em que o filho acaba se recusando a ter qualquer tipo de convívio com o outro genitor alienado, também vítima. Estes são os frutos colhidos pelo genitor alienante, na medida que confirma tais circunstâncias.

Logo, a SAP são verdadeiras sequelas causadas pelas investidas das práticas manipuladas da Alienação Parental, causando profundos efeitos emocionais negativos e condutas comportamentais desencadeadas pelo processo da Alienação sofrida pela criança/adolescente usada como instrumento de desafeto.

A autora Maria Berenice Dias em seu livro *“Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver”* (2017, p.22-23) pode acrescentar que

A síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro

No entanto, podemos salientar que a Síndrome quando ainda não agravada tem a possibilidade de ser revertida, e assim, reestabelecendo o convívio com o genitor afastado, voltando gradativamente o relacionamento entre ambos. Porém, para isso ser possível, torna-se necessária uma ajuda mútua de terapia de profissionais capacitados para os cuidados psicológicos necessários.

Assim Dias (2010, p.26) instrui:

O primeiro passo é identificar a Síndrome de Alienação Parental. Para isso é necessária informação. Depois, é importante dar-se conta de que a Síndrome de Alienação Parental é uma condição psicológica que demanda tratamento especial e intervenção imediata.

5 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E FALSAS ACUSAÇÕES DE INCESTO

Até o presente momento explanamos a respeito da Alienação Parental e sobre a Síndrome da Alienação Parental, onde percebemos que o genitor alienante usa inúmeros meios para manipular e afastar o filho do convívio do genitor alienado sem justificativa alguma, apenas para afetar o relacionamento, desqualificando-o, dentre as inúmeras tentativas, envenenando a mente da criança/adolescente com falsas memórias.

Vinculando todo o exposto, uma das manobras em que abordamos, como fruto do abuso provocado é a respeito das falsas denúncias de Incesto, uma das artimanhas da Alienação Parental em que um dos genitores apresenta uma acusação falsa contra o outro para atingi-lo, de forma que assim, possa obter seu resultado final de imediato, manipulando a criança a seu favor e destruindo de vez qualquer vínculo, como expressa Dias (2010, p.17): “Mas a ferramenta mais eficaz é a denúncia de práticas incestuosas. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação de natureza sexual é o que basta”.

Como vimos, o simples afastamento e a intenção de eliminar o outro genitor do convívio do filho não basta, e, “por razões patológicas que advêm da raiva, do ódio, do desejo de vingança e similares, um dos genitores pode até denunciar o outro por agressões físicas ou abuso sexual, sem que tenha, verdadeiramente, ocorrido”, expõe DIAS (2010, p. 42).

Este crime, que é falsamente imputado pelo genitor alienante, carrega o nome repulsivo de *Incesto*, e, muitas vezes este fato nunca ocorreu, mas de forma articulosa é usada para conseguir de vez destruir o vínculo com o outro genitor, sendo assim, essa armadilha é elaborada e de forma inteligente é conversada e implantada na imaginação da criança.

Este fato decorre de conversas que para a criança ingênua nada mais é que um simples diálogo, mas para o genitor alienante é a porta de entrada para manipular a criança de forma que este venha a ter ideias distorcidas e acabe reproduzindo a fala inventada do alienante, onde que, dia após dia ela é submetida a escutar diversas vezes mentiras e supostos defeitos do progenitor.

Sendo assim, após o fato de uma acusação grave como esta de abuso sexual, o que resta ao juiz que esta adstrito a assegurar a segurança integral da criança ou adolescente é sem restar alternativa expedir ordem determinando que venha ser feito pelo menos a suspensão temporária das visitas e do convívio do genitor acusado, sendo possível visitas somente com o monitoramento de uma terceira pessoa.

Frente a estas acusações graves, o pai ou a mãe vítima da mentira, se vê como réu, sendo acusado de ter abusado sexualmente de seu filho (a) tendo a certeza que é inocente. De fato, podemos imaginar o desespero e angustia de se sentir acusado por algo que não fez, e muitas vezes julgado e afastado da família de forma equivocada.

O sentimento de tristeza pode aflorar uma possível vontade de suicidar-se, por não suportar o peso de tais acusações, o afastamento do amado filho (a), olhares de desprezo, e a dor terrível de ouvir do próprio filho (a) tais acusações manipuladas de molestação sexual.

5.1 EFEITOS DA SÍNDROME: IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS, LAVAGEM CEREBRAL.

O que define a Implantação de Falsas Memórias, vem por consequência justamente mediante as condutas doentia do genitor alienante, que começa a fazer com o filho uma verdadeira “Lavagem Cerebral”, com o intuito de denegrir a imagem do outro genitor alienado, e de forma ainda pior, usa a narrativa do ocorrido acrescentando maliciosamente fatos que realmente não ocorreram, onde que aos poucos, vai se “convencendo” da versão que lhe foi “implantada”.

Com isso, toda conversa que o genitor alienante tem com a criança ou com um outro terceiro vem com conotação direcionadas a denegrir a imagem do outro genitor alienado. Seja uma difamação deferida a parentes ou amigos em comum ou mesmo direcionada a própria criança, disfarçadas de boas intenções.

Como por exemplo, logo após o retorno da criança de uma das visitas, neste caso hipotético, o pai não deixa a criança ficar acordada até tarde da noite. Sendo assim, a criança se queixa a mãe que ela gostaria de ter ficado assistindo aquele filme e o pai “mandou ela ir dormir”.

Neste caso, ao invés da mãe tentar justificar a conduta do pai explicando que ela tem horários para dormir e que seu país se importa com seu desenvolvimento saudável, ou que aquele filme não era adequado para sua idade, ela aproveita o ensejo e reforça para a criança

que “o pai é mau” e que a criança tem que ter “cuidado” com o pai por afirmar e ressaltar que ele não é “um bom pai”.

De forma mais grave, a partir dessa ideia, é possível reafirmar a ideia com a hipótese que se segue, de uma criança pequena ainda incapaz de saber se banhar sozinha e precisa de orientação. A cena hipotética se desenrola no livro de Maria Berenice Dias “*Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver*” (2010, p. 44-45) A cena se passa quando a mãe está banhando sua filha e conversa:

[...] Minha filhinha, o papai te dá banho e também lava bem a tua pererequinha que nem a mamãe? “Não lembro”, pode responder a filha; contudo, a mãe “convence a filha do que e de como o papai faz”, e a criança acaba, até porque é sugestionável, concordando.

Com isso, de forma articulosa, aproveitando da situação e da sujeição da criança a mãe acaba repetindo e repetindo a descrição de forma que a criança sem perceber da grave intenção daquilo toma como verdade. Onde que ela acrescenta:

[...] o papai põe a mão em você e fica esfregando para limpar bem? E a criança acabará respondendo: “Sim”. Depois de tanto a mãe repetir a história, a narrativa acabará se transformando numa realidade para a criança, pois de fato o pai, quando exerce a visitação, costuma auxiliar a filha na rotina do banho.

Onde que, a partir de então, essa “verdade” que não retrata verdadeiramente a verdade acaba sendo enraizada nas memórias da criança de forma que quando ela for questionada a respeito, sua resposta virá com um sentido malicioso e ela dirá: “ Quando papai me dá banho, ele lava a minha perereca e fica esfregando bastante para limpar bem”.

Com um caso como este, ou parecido, vemos como torna-se difícil a investigação de uma acusação mediante estes relatos, e por mais preparados que possam ser os operadores do direito, seja o juiz, o promotor, advogados ou, inclusive os profissionais técnicos como a assistência social, psicólogos e psiquiatras, todos estes poderão ter dificuldade em declarar o que realmente aconteceu.

Dentre alguns estudos feitos para o intuito de diagnosticar se a acusação de abuso sexual pode ser falsa ou verdadeira, para melhor entendimento, reproduziremos uma tabela publicada por José Manoel Aguilar, pela *Asociación de Padres Alejados de sus Hijos*, de Buenos Aires, (Aguilar, 2008 apud Dias, 2010, p. 49 – 50):

ABUSO SEXUAL	SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL
O filho lembra do que ocorreu sem nenhuma ajuda externa.	O filho programado não viveu o que seu progenitor denuncia – precisa se recordar.
As informações que transmite têm credibilidade, com maior quantidade e qualidade de detalhes.	As informações que transmite têm menor credibilidade, carecem de detalhes e inclusive são contraditórias entre os irmãos.
Os conhecimentos sexuais são impróprios para sua idade: ereção, ejaculação, excitação, sabor do sêmen etc.	Não tem conhecimentos sexuais de caráter físico: sabor, dureza, textura etc.
Costumam aparecer indicadores sexuais: condutas voltadas ao sexo, conduta sedutora com adultos, jogos sexuais precoces e impróprios com semelhantes (sexo oral), agressões sexuais a outros menores de idade inferior, masturbação excessiva etc.	Não aparecem indicadores sexuais.
Costumam existir indicadores físicos do abuso (infecção, lesões).	Não existem indicadores físicos.
Costumam aparecer transtornos funcionais: sono alterado, <i>enuresis</i> , <i>encopresis</i> , transtornos de alimentação.	Não costuma apresentar transtornos funcionais que o acompanhem.
Costuma apresentar atrasos educativos: dificuldade de concentração, de atenção, falta de motivação, fracasso escolar.	Não costuma apresentar atraso educativo em consequência da denúncia.
Costuma apresentar alterações no padrão de interação: mudanças de conduta bruscas, isolamento social, consumo de álcool ou drogas, agressividade física e/ou verbal injustificada, roubos etc.	O padrão de conduta do sujeito não se altera em seu meio social.
Costuma apresentar desordens emocionais: sentimentos de culpa, estigmatização, sintomas depressivos, baixa autoestima, choro sem motivo, tentativas de suicídio.	Não aparecem sentimentos de culpa, ou instigmatização, ou condutas de autodestruição.

Sente culpa ou vergonha do que declara	Os sentimentos de culpa ou vergonha são escassos ou inexistentes.
As denúncias de abusos são prévias à separação.	As denúncias de abuso são posteriores à separação.
O progenitor percebe a dor e a destruição de vínculos que a denúncia provocará na relação familiar.	O progenitor não leva em conta, nem parece lhe importar, a destruição dos vínculos familiares.
Seria esperado que um progenitor que abusa de seus filhos pudesse apresentar outros transtornos em diferentes esferas de sua vida.	Um progenitor alienado aparenta estar são nas diferentes áreas de sua vida.
Um progenitor que acusa o outro de abuso a seus filhos costuma acusa-lo também de abusos a si mesmo.	Um progenitor programado só denuncia o dano exercido aos filhos.

Apesar do presente tema tratar sobre falsas acusações de incesto, ou seja, mais especificamente sobre abuso sexual vindo dos progenitores, devemos ficar alertas aos reais casos de abusos, e saber identificar com o intuito de ajudar as crianças e adolescentes que são muitas vezes vítimas daquelas que deveriam protegê-las.

Muitos estudos mostram que abusos podem acontecer com várias crianças de diferentes famílias, independente da classe social e etnia, no quadro acima conhecemos os reflexos que vítimas de abuso sexual transparece e as consequências negativas que isso pode trazer, deixando marcas muitas vezes irreversíveis.

Por outro lado, as vítimas de falsas acusações de incesto e as crianças que foram usadas como instrumento para tal ato também podem sofrer reflexos negativos deste plano maquiavélico envolto de mentiras e manipulações, pois como aponta Dias (2010, p.48): “A falsa denúncia é, também, uma forma de abuso, pois as crianças são, compulsoriamente, submetidas a uma mentira, sendo emocional e psicologicamente manipuladas e abusadas”.

O fato torna-se ainda mais grave, pois, diante da falsa denúncia afetar não só o genitor alienado, toda a família dos envolvidos como principalmente a criança, onde que o adulto sendo doente o suficiente para arquitetar toda essa mentira, não se importa de permitir de expor seus filhos a serem submetidos a tal situação, como exames, testes, entrevistas, terem que ser privados de conviver com o outro genitor, sacrificando sua saúde mental.

6 INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO

A Alienação Parental não afeta de forma negativa somente a criança/adolescente, mas também o genitor alienado, e mediante isso pode-se buscar o poder judiciário para que sejam tomadas as providencias cabíveis no sentido de resguardar seu relacionamento com seu filho, como a inversão da guarda com o objetivo de reestabelecer a relação que foi abalada com ele e salvaguardar o filho das investidas manipuladoras do genitor alienante. Neste sentido, a AC 70046988960 (TJ-RS):

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE GUARDA. GUARDA EXERCIDA PELO GENITOR. **ALIENAÇÃO PARENTAL** COMPROVADA. GENITORA QUE DETÉM PLENAS CONDIÇÕES DE DESEMPENHÁ-LA.

Inexistindo nos autos qualquer evidência de que a genitora não esteja habilitada a exercer satisfatoriamente a guarda dos filhos, e tendo a prova técnica comprovado que estes estão sendo vítimas de **alienação parental** por parte do genitor-guardião, que, no curso do processo não demonstrou o mínimo de comprometimento no fortalecimento do convívio materno-filial, **imperiosa a alteração da guarda.**

APELAÇÃO DESPROVIDA. (grifo nosso)

Não deixando de mencionar, tratando sobre a Alienação Parental e suas consequências jurídicas, a Lei 12.318/2010 visa proteger e inibir atos da alienação e consequentemente defende o melhor interesse das crianças/adolescentes deste “abuso emocional”, pois, esta prática fere o direito fundamental da criança /adolescente da convivência familiar saudável.

Segundo o artigo 2º em seu § único da Lei 12.318/10 especifica:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Como vimos, o artigo 2º em seus incisos declara de forma coerente e simples exemplos de práticas da Alienação Parental praticados diretamente pelo genitor ou por terceiros, onde podemos a partir de então exemplar cada um deles para melhor entendimento:

Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, inciso I: Dizer a criança que o outro genitor não cuida dela direito, que é irresponsável, mentiroso, desqualificar a integridade do outro genitor.

Dificultar o exercício da autoridade parental, inciso II: Quando o genitor comanda uma ordem, o outro induz a criança a desobedecer, não fortalece a autoridade do outro genitor.

Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor, inciso III: Mentir que no mesmo horário de visita a criança tem outro horário marcado ao dentista, dificulta contato por telefone, inventa que a criança está dormindo na hora que o genitor liga para conversar, etc.

Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar, inciso IV: Colocar obstáculos no dia de visita do outro genitor, mentir que o filho está doente e não poderá sair de casa, mentir que o filho não quer ver o outro genitor e não permitir que este converse com o filho.

Omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço, inciso V: Mudar de endereço sem comunicar o outro genitor, não avisar qual é o novo local do domicílio, não informar ao outro genitor que o filho precisou ir ao médico, ou que se machucou ao brincar.

Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente, inciso VI: Inventar mentiras de que o outro genitor ou os avós maltratam a criança no período de convivência, que não a alimenta adequadamente, não leva ao pediatra ou médico regularmente, que agride fisicamente e abusa sexualmente.

Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós, inciso VII: Mudar de casa frequentemente sem avisar quando e qual será o destino afim de afastar o filho do outro genitor.

Estes são exemplos de atitudes forjadas para dificultar a convivência com o outro genitor e a Lei repara de forma sábia afim de tentar extinguir este abuso, a partir de então, após identificar a atitude do genitor ou um terceiro da família que venha tentar causar a Alienação, partimos para a prevenção e proteção dessa criança/adolescente.

Caso ainda persista com as tentativas de Alienação Parental, partir-se-á para responsabilidade civil ou criminal e da utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade de cada caso.

7 PENALIDADES APLICADAS AO ALIENADOR

Na Lei de Alienação Parental de nº 12.318 em seu art. 6º podemos observar como a Lei individualiza as penalidades, dividindo-as de forma a seguir em uma escala de gravidade progressiva, sendo assim, estruturada partindo da pena mais leve para a mais grave:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Como vimos a luz da Lei, o artigo indica uma série de medidas a serem tomadas frente a comprovação de situações de Alienação Parental. Essas medidas apresentadas podem ser aplicadas de forma cumulativa ou não, a depender do magistrado, ou seja, de acordo com cada caso específico a ser julgado, onde que o juiz pode imputar ao alienador uma ou mais punição, além de que é possível o deferimento de medidas liminares.

A seguir, analisaremos as medidas a serem tomadas segundo o artigo 6º citado acima, frente a identificação da Alienação Parental:

Da advertência, inciso I: A advertência é a primeira delas, isso ocorre caso a conduta do alienador seja por exemplo omitir fatos importantes do filho (a) como a saúde, o desempenho escolar, ou se ele imputa ao ex-cônjuge a prática de abuso sexual contra a própria mãe. Diante disto, o magistrado poderá incidir uma ou mais medidas, sendo a advertência a primeira.

Ampliação do regime de convivência, inciso II: Esta ampliação do convívio tem como intuito reestabelecer os vínculos afetivos entre o genitor que sofreu a alienação com seu filho

(a), afim de resgatar a proximidade que foi perdida e estreitar os laços com a prolongação do tempo de convívio.

Da multa, inciso III: A multa é uma medida de natureza econômica e tem o intuito de evitar o prolongamento da conduta do alienante. É uma forma de obrigação que afete o patrimônio, não com o objetivo de receber a multa, mas de cumprir com a obrigação, sendo o valor proporcional.

Acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocia, inciso IV: O artigo não especifica para quem deve ser direcionado o acompanhamento, sendo assim, nos faz deduzir que será possível que sejam todos os envolvidos, como o genitor alienante, pois é ele quem começa a campanha maldosa e precisa de cuidados, seja para a criança que foi instrumento desse quadro doentio, como também para o genitor alienado, vítima das acusações. O acompanhamento do profissional também será aplicado quando for preciso a confecção de laudo pericial.

Da alteração da guarda, inciso V: A alteração da guarda ocorre quando um dos cônjuges dificulta a convivência do filho com o outro genitor, é uma medida com o intuito de restabelecer o convívio entre o genitor e o filho. Trazendo para a realidade, pode ocorrer quando que na situação da guarda unilateral, o possuidor da guarda não permita que o ex-cônjuge tenha convivência com o filho, deste modo, é possível aplicar a alteração da guarda para a compartilhada. De outra forma, se já existe a guarda compartilhada, poderá ocorrer a inversão de guarda compartilhada para guarda unilateral.

Fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente, inciso VI: A fixação cautelar domiciliar ocorre quando o genitor alienador, que é possuidor da guarda da criança/adolescente, de certa forma abusada, sem informar o outro genitor muda-se de domicílio sem avisar, sem dar satisfação da mudança ou do local do destino com antecedência, com o intuito de impedir o contato entre o genitor e o filho (a). Mediante esta situação, o magistrado determina a fixação do domicílio de forma que venha impedir essa atitude do genitor alienante e que evite o sumiço do menor.

Da suspensão da autoridade parental, inciso VII: A suspensão da autoridade parental é uma punição em casos extremos, ela é a suspensão do poder familiar, sendo assim, referida medida deve ser aplicada com cuidado em casos onde as demais penalidades já não surgem efeito esperado. Mediante o exposto percebe-se que as penalidades são de forma progressiva, onde cada caso aplica-se o que melhor se enquadra, variando de advertências para multa, a possível mudança da guarda da criança para o outro genitor como também a fixação de domicílio, de forma que, com a intenção de coibir que tal crime ainda venha persistir poderá também haver a suspensão da autoridade parental.

Há ainda, a necessidade de acompanhamento de um profissional da psicologia, pois é de suma importância a presença deste, onde ele poderá dar assistência nas relações intrafamiliar, atuar como perito técnico, além de ajudar na mediação.

8 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ao desenvolver esse trabalho, foi possível entender, a partir do posicionamento dos autores analisados e da Lei específica da Alienação Parental 12.318/2010 o quanto é desafiador a fase da separação ou do divórcio, não só para os genitores, mas para as crianças, por estar vivendo um conflito envolvendo a figura de seus próprios pais.

Com o fim da sociedade conjugal, muitas vezes, o pai ou a mãe, por estarem fragilizados e tomado por sentimentos de frustração, acabam deixando surgir no seu íntimo um sentimento egoísta, com o intuito apenas de atender seus interesses egocêntricos, capazes de esquecer do seu bem mais precioso que são os filhos, deixando de atender o melhor interesse da criança ou do adolescente, chegando ao ponto de cometer a Alienação Parental.

Embora que, muitas das vezes, apesar que tenha acabado a relação conjugal entre o pai e a mãe, nunca será possível acabar a relação parental, de pai/mãe e filho. Desse modo, a criança ou adolescente não deve ser tratado como instrumento de desafeto e disputas, realizando seus desejos mesquinhos de vingança, posto que são sujeitos de direitos e devem ser respeitados e amados, sendo reconhecidos nesta condição.

Dessa forma, por mais que tentamos expor os malefícios da Alienação Parental através do estudo da Lei própria e dos posicionamentos que autores renomados apresentaram, ainda assim, sempre haverá lacunas a serem preenchidas e pesquisadas, pois o tema da Alienação Parental e da Síndrome é uma novidade para o ordenamento jurídico brasileiro pelo fato de ainda não ser debatido na sociedade afim de ser detectado e solucionado a tempo.

Diante disto, vimos quão importante é que este tema seja estudado em conjunto para melhor debate na sociedade, propondo disseminação aos pais, psicólogos, advogados, juízes, promotores, assistentes sociais e a qualquer membro das famílias, afim de extinguir os atos de Alienação Parental.

Dessa maneira, a proposta parece que foi devidamente desenvolvida, pois fomos capazes através do estudo apresentado entender a origem e como se desenvolve a Alienação Parental, quais são as atitudes de um alienador, os malefícios que a Síndrome é capaz de desenvolver e quais são os meios a serem tomados para extinguir tal atitude perversa e reverter a dor causada em muitas famílias.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria. **Incesto e Alienação Parental**: Realidades que a Justiça insiste em não ver. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FERREIRA, Cláudia. **Síndrome da Alienação Parental**: Uma iníqua falácia. Florianópolis: Revista da ESMESC, 2014.

FIGUEIREDO, Fábio; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

FRIGATO, Elisa. Poder Familiar - Conceito, características, conteúdo, causas de extinção e suspensão. DireitoNet, 2011. Disponível em: <
<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6447/Poder-Familiar-Conceito-caracteristica-conteudo-causas-de-extincao-e-suspensao>. Acesso em: 04 de nov. 2020.

FREITAS, Gilssandra; VIANA, Joseval. As Punições Previstas na Lei da Alienação Parental. **Âmbito Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/as-punicoes-previstas-na-lei-da-alienacao-parental/amp/>. Acesso em: 01 de nov. de 2020.

MADALENO, Ana Carolina. **Síndrome da Alienação Parental**: importância da detecção – aspectos legais e Processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SOUZA, Juliane. **Alienação Parental e Abandono Afetivo**: Análise da Responsabilidade Civil. 1ª Edição. São Paulo: Editora e Distribuidora de Livros Jurídica, 2020.

VIVEIROS, Dalva. Alienação Parental – Meios de Prova. **Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/alienacao-parental-meios-de-prova/>. Acesso em: 03 de nov. de 2020.